



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465658 - PR (2023/0303353-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
ALEXANDRA GENEROSO PEYROTON - RJ237282
AGRAVADO : ROGÉRIO SCHMITT
ADVOGADOS : MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777
ALINE TENORIO DA SILVA DOS SANTOS - PR099668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1.É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

3. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo de instrumento na origem não interrompeu o prazo para a interposição do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465658 - PR (2023/0303353-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
ALEXANDRA GENEROSO PEYROTON - RJ237282
AGRAVADO : ROGÉRIO SCHMITT
ADVOGADOS : MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777
ALINE TENORIO DA SILVA DOS SANTOS - PR099668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1.É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

3. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo de instrumento na origem não interrompeu o prazo para a interposição do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI e outros contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente que apreciou recurso especial interposto em desfavor do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 975):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL ART. 1.015 DO CPC, INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE

MITIGADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO QUE PODE SER OBJETO DE REPARO EM FUTURO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante em razão da intempestividade.

Aduz o agravante que "Cumpre ratificar que não há que se falar, no caso, de intempestividade dos embargos de declaração que precederam o Recurso Especial interposto nestes autos, porquanto o acórdão embargado não foi publicado em nome do patrono Dr. Sergio Sender, OAB/ RJ 33.267, embora tenha sido requerido expressamente que todas as publicações e intimações eletrônicas fossem realizadas em seu nome." (fl.1.065).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a se manifestarem, silenciaram (fls. 1.075).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Da detida análise dos autos, vê-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 29/11/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 4/4/23, sendo manifestamente intempestivo.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo de instrumento na origem não interrompeu o prazo para a interposição do recurso especial.

A propósito, *mutatis mutandis*, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTURAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, declarou deserto o recurso especial e não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

3. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompeu o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.353.061/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. O agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. A jurisprudência desta Corte entende que "O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018)" (AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.162/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.658 / PR

Número Registro: 2023/0303353-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00080872320208160001 00420947320228160000 0042094732022816000000728641520238160000
004209473202281600001 004209473202281600002 004209473202281600003 00728641520238160000
420947320228160000 42094732022816000000728641520238160000 4209473202281600001
4209473202281600002 4209473202281600003 728641520238160000 80872320208160001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI

AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA

AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770

ALEXANDRA GENEROSO PEYROTON - RJ237282

AGRAVADO : ROGÉRIO SCHMITT

ADVOGADOS : MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777

ALINE TENORIO DA SILVA DOS SANTOS - PR099668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI

AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA

AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770

ALEXANDRA GENEROSO PEYROTON - RJ237282

AGRAVADO : ROGÉRIO SCHMITT

ADVOGADOS : MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777

ALINE TENORIO DA SILVA DOS SANTOS - PR099668

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024